

Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, tenho por indeferi-la, uma vez que não restou comprovado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, porquanto o União Brasil, através do Processo RCadn 0600143-59.2024.6.12.0032, apresentou na sua lista de candidatos a Vereador o nome da Primeira Requerente. Ainda, corre nesta Justiça Especializada o Registro de Candidatura da Primeira Requerente, sob o nº 0600145-29.2024.6.12.0032. Portanto, postergo a análise da regular filiação da Primeira Requerente nos quadros de filiados do Segundo Requerente para a Sentença.

Em relação ao pedido de produção de prova testemunhal, melhor sorte não assiste aos Requerentes, uma vez que a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a prova de filiação partidária é essencialmente documental. Vejamos:

"Eleições 2018 [...] 3. No que tange à exigência do vínculo partidário, a Corte Regional Eleitoral considerou que, 'estando o impugnado com os direitos políticos suspensos, a menos de seis meses antes do pleito, não existiria a possibilidade de ostentar filiação partidária no prazo exigido pela legislação eleitoral', ainda que o restabelecimento desses direitos tenha ocorrido em junho do ano eleitoral. 4 . A despeito da pretendida produção de prova testemunhal, requerida pelo agravante no processo de registro, além de a jurisprudência assentar que deve a filiação partidária ser comprovada por prova documental, seria ela irrelevante no caso concreto, porquanto não há a possibilidade de computar tempo pretérito de filiação, alusivo aos anos de 2014/2015 e referente ao período anterior ao cumprimento da penalidade de suspensão dos direitos políticos por três anos, para fins de atendimento da condição de elegibilidade no pleito de 2018. 5. Na linha do que decidido pelo TRE, a jurisprudência desta Corte Superior já assentou que 'não há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade' e que 'o posterior exaurimento do prazo da suspensão não altera o fato de os direitos políticos do candidato estarem suspensos no momento da convenção para escolha dos candidatos e do registro de candidatura' (Agravo Regimental no Recurso Especial 111-66, rel. designado Min. Henrique Neves, DJE de 17.5.2017). Em situação semelhante, cite-se: REspe 263-37, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 19.12.2016. [...]" ([Ac. de 4.12.2018 no AgR-REspe nº 060271397, rel. Min. Admar Gonzaga.](#)) (Grifo nosso)

Posto isto, indefiro.

Ante todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de concessão de tutela de urgência e produção de prova testemunhal e DETERMINO a inclusão do ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE RIBAS DO RIO PARDO/MS como parte requerida. DETERMINO, ainda, a citação do Partido Republicanos - Ribas do Rio Pardo/MS, preferencialmente de forma eletrônica, na pessoa do seu Presidente, Sr. Máximo Fontebasse Ferreira, para ciência e manifestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Ao Cartório Eleitoral para as providências de necessárias.

Ribas do Rio Pardo/MS, datado e assinado digitalmente.

MATEUS DA SILVA CAMELIER

Juiz Eleitoral

### **EDITAL Nº 3 - TRE/ZE032**

O Excelentíssimo Senhor Dr. Mateus da Silva Camelier, Juiz Eleitoral desta 32ª Zona Eleitoral, município de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, etc.

TORNA PÚBLICO que, às 14:00h, do dia 04 de setembro de 2024, na sede do Cartório Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral de Ribas do Rio Pardo - MS, localizado na Av. Nelson Lyrio, nº 2354, Centro, será instalada a Comissão Especial de Transporte e Alimentação para as Eleições Municipais de 2024, do município de Ribas do Rio Pardo, com a finalidade de colaborar na execução da Lei nº 6.091/74.

Os diretórios regionais dos partidos políticos terão até o dia 27 de agosto de 2024 para indicar as pessoas que integrarão a referida Comissão, através de documentação assinada e enviada para o endereço eletrônico desta zona eleitoral ([ze32@tre-ms.jus.br](mailto:ze32@tre-ms.jus.br)), conforme disposto no art. 15 da Lei nº 6.091/74. Em caso de omissão ou insuficiência das indicações até a data limite, os diretórios municipais poderão fazê-las nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes (art. 13, §4º, da Resolução TSE nº 9.641/74).

Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.091/74, cada partido poderá indicar três pessoas que não disputem cargo eletivo para compor a Comissão, bem como é facultado a candidato/candidata, em município de sua notória influência política, indicar ao diretório do seu partido pessoa de sua confiança para integrar a Comissão, com base no art. 14, § 2º da Lei nº 6.091/74.

Na hipótese de não haver indicação dos partidos, o Juiz Eleitoral designará ou completará a Comissão Especial com eleitores de sua confiança, que não pertençam a nenhum dos partidos (art. 13, § 5.º da Resolução TSE n.º 9.641/74).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado em cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Dado e passado nesta cidade de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, na data da assinatura eletrônica. Eu, Michel França Almeida, servidor, digitei, conferi e assina Romeu Soares da Costa Filiú, Chefe de Cartório, por determinação judicial (Portaria 07/2023- TRE/ZE032).

ROMEUSOARES DA COSTA FILIÚ

Chefe de Cartório

## **35ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE**

### **EDITAL N. 24/2024 - TRE/ZE/0035 - NOMEAÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITRAIS - ELEIÇÕES 2024**

NOMEAÇÃO DE AUXILIARES DE SERVIÇOS ELEITORAIS - 35ª ZE/MS

O Excelentíssimo Sr. Dr. ALBINO COIMBRA NETO, Juiz da 035ª Zona Eleitoral, Campo Grande /MS, por força da Lei n.º 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal n.º 4.737/65), nomeou novos AUXILIARES DE SERVIÇOS ELEITORAIS QUE ATUARÃO NO LOCAL DE VOTAÇÃO, abaixo discriminados:

EMEI - FÁTIMA DE JESUS DINIZ SILVEIRA

Nome do Eleitor nomeado	Inscrição Eleitoral
DERLY GOMES DE OLIVEIRA	XXXX2098XXXX

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o auxiliar de serviços eleitorais que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito e ao treinamento, deverá apresentar justificativa em até 30 (trinta) dias.